

Bei N° 336-A/70

Depois fique o código Tributário e institui normas
de direito tributário aplicáveis ao município de
Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.
A Câmara Municipal de Barra do Garças,
aprovou e seu Prefeito municipal homologa a

siguinte lei:

Títulos primários

Código tributário Municipal

Parte Geral

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo. 1º - O Código tributário do Município de Barra do Garças, Est. de Mato Grosso, é regulado pela Lei nº 5172 de 26 de outubro de 1966, e estabelece, com amparo nos artigos 18 e 25 da Constituição Federal, normas Gerais do Direito tributário, aplicáveis ao Município, dispendendo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelecer normas de direito a elas pertencentes.

Artigo. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor pela lei possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante autoridades administrativas plenamente vinculada.

Artigo. 3º - A natureza jurídica especificada do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo relevante para qualificá-las

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a distinção legal do produto da sua arrecadação.

Artigo. 4º - Integram o sistema tributário do Município

I Os Impostos

a) Sobre a propriedade territorial urbana

b) Sobre a propriedade rural urbana.

c) sobre serviços de qualquer natureza

II - As taxas:

A) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diversivos

III A Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Artigo. 5º - Nenhum tributo será exigido ou altado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelos cumprimentos de obrigação tributária, será em virtude desto Código de leis subsequentes.

Artigo. 6º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 7º - As tabelas de tributos, juntas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração fiscal

Artigo. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de punição e repressão às faltas, serão exercidas pelos órgãos da administração e repartição e elas subordinadas.

Artigo. 9º - Os órgãos e servidores encarregados da cobrança e fiscalização dos tributos, têm prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis do bom desempenho de suas atividades dadas autorizações.

tecnica dos contribuintes, fornecendo-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou discaso, invadem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo. 10º - As os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança, e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo. 11º - Farão autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal.

Artigo. 12º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou pessoa jurídica por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo isto conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo. 13º - O domicílio fiscal já consta nos peticionais, guias e outros documentos que os

OAB/SP
Obrigados dirigam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos eus contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

- Das obrigações Tributárias Acessórias -

Artigo. 14º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitados, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

I - Conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados conseguidos em documentos fiscais.

II - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo único: Mesmo no caso de incaústica, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo. 15º O Fisco poderá requerer a terceiros, e estes fiscais, obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tiveram contribuintes ou que devam contribuir, tales

quando, por força de lei estarem obrigados a
guardar sigilo em relação a êsses fatos.

Capítulo VI

- Do Bancamento -

Artigo - 16º - Bancamento é o procedimento
privativo da autoridade administrativa
municipal, destinado a constituir o crédito
tributário mediante a verificação da ocorrên-
cia da obrigação tributária, a correspondente, a
determinação da matéria tributável, o
cálculo do montante do tributo devido, a
identificação do contribuinte e tudo o
que a aplicação da penalidade cabível.

Artigo - 17º - O ato do lançamento é invi-
culado e obrigatório, sob pena de responda-
bilidade funcional, salvo das hipóteses de
exclusão ou suspensão de créditos tributários
previstas neste código.

Artigo - 18º - O lançamento reporta-se à
data em que haja surgido a obrigação
tributária principal e rege-se pela lei entao
rigente ainda que posteriormente modifica-
da ou revogada.

§ 1º) - Aplica-se ao lançamento a legislação
que posteriormente as mudanças da obliga-
ção, haja instituído novos critérios de apuração
do cálculo, estabelecidos novos métodos
de fiscalização, ampliada os poderes de investiga-
ção das autoridades administrativas, ou
outorgadas maiores garantias e privilégios
à Fazenda municipal, exceto no último
caso, para atribuir responsabilidade tributária
a terceiros.

Ass 2020

§ - 2º - O disposto nesse artigo não se aplica aos impostos legados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que os fatos gerador deva ser considerado para efeitos de lançamento.

Artigo - 19º - Os atos formais relativos ao lançamento na tributário ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único: A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe apóia.

Artigo - 20º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados contantes do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e regulamentos.

Parágrafo único: As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo - 21º - Faz-se á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se incerta, por serem falsos ou errôneos os fatos designados;

II - quando tido prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatariamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 22º - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exhibitede livros e comprovantes dos atos e operações que possam contribuir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicação escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda municipal;

V - requerer o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único: Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários farão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 23º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na prefeitura, por meio

de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 24º - Far-se-á revisão dos lançamentos sempre que se verificar êrro na fiscalização da base tributária, ainda que os elementos individuais dessa fiscalização hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 25º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 26º - É facultado aos representantes da fiscalização arbitramento de bases tributárias quando ocorrer fomegação quanto ao montante mas se para comprovar exatamente.

Artigo 27º - O municípios poderão instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 28º - Independentemente do conteúdo de que trata o artigo anterior poderá ser adotado a apuração ou verificação direta no próprio local de atividade, durante determinados períodos, quando houver dúvida sobre a exactidão do que for declarado para efeitos dos impostos de competência dos municípios.

Capítulo VI

Da Cobrança e do recolhimento dos Tributos

Artigo 29º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à base do cofre;
- II - por procedimento arrigável.

III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança para pagamento à época do crédito far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, mas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à época do crédito ficam sujeitos, os contribuintes, às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto, conforme o recolhimento se efetue respectivamente, até 30 (trinta) dias 60 (sessenta) dias e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal.

§ 3º - Para créditos fiscais do município aplicam-se as normas de competência monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da lei Federal nº 4.357 de 16.07.1964.

Artigo 30º - Vencido recolhimento de tributo será efetuado sem que se expida a competente guia ou reconhecimento.

Artigo 31º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, respondendo, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem suscrito ou fornecido.

Artigo 32º - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante, a Fazenda Municipal, solidariamente, o devedor culpado, salvo quando-lhe devido regressivo contra o contribuinte.

Artigo 33º - O executivo poderá contratar com os estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritórios no município, ou recolhimento de tributos segundo normas especiais baseadas para esse fim.

Capítulo VIII

- Da Restituição -

Artigo. 34º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais dos fatos gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou confusão de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, enganação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 35º - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as refeitas a infração de caráter formal, que não devam repetir prevididas pelas contas assuratórias da restituição.

Artigo 36º - O direito de pleitear a restituição de impostos, traz o contribuinte de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de (6) seis meses, quando o pedido já tiver sido feito em simples erro de cálculo ou de 1 (um) ano nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos nº 11 e I do artigo 34º

da data da extinção de crédito tributário.

II - A hipótese prevista no número III do art. 34º da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou tramitar em julgados a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 37º - Quando se tratar de tributo e multas individualmente arrecadas, por motivo de erros cometidos pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devolutivamente processada.

Artigo 38º - O pedido de restituição será indefrido se os requerimentos criarem qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida a fijos da administração.

Artigo 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

- Da prisão -

Artigo 40º - O direito de proceder aos lançamentos de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso de prazo estabelecido

Artigo 41º - Interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável aos lausamentos ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se efetuou a notificação.

Artigo 41º As dívidas provenientes de tributo preservem com 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devida a dívida ativa inferior a um décimo sétimo, décimo do salário mínimo regional preservar, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se preservar, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se preservado, e, no caso contrário, da data em que for suscita.

Artigo 42º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário judicial, para pagar dívida;

II - pela concordância de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação dos documentos comprovativos da dívida, em juiz de inventário ou encargo de credores.

Artigo 42º - Faz-se em 5 (cinco) anos o prazo de alicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impostos municipais não encarregam sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades específicas, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens móveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social tão somente gozarem da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, em utilização de trabalho analisado, por recomendação direta do consumidor ou usuário.

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiase a

empre em fortes razões de orden público ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e não reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º - As imunidade e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo VI

- Da Dívida Ativa -

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º - Por todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em documentos especiais na repartição competente da prefeitura.

Artigo 50º Encerrados o exercício financeiro à repartição competente procederá, imediatamente, a emissão dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único: Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil podem ser inscritos no livro próprio da DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Artigo 51º O município fará público, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à emissão e durante 5 (cinco) dias, relações contendo:

I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida.

II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único: Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, para fins a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões, relativas aos débitos.

Artigo 52º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indeverá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III a quantia devedora e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV a data que foi emitida.

V o número do processo administrativo de que

ouigma o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único: A entidade, devidamente autenticada, contra alau dos requisitos disto artigo, a publicação do lauro e da folha de inscrição.

Artigo 53º suau cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I igualmente prescritos;

II de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimem valor.

Parágrafo único: O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, cunhados os órgãos fazendários e jurídico do prefeito.

Artigo 54º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º As entidades da dívida ativa, para cobrança judicial deverão contuir os elementos mencionadas no artigo 52 disto código.

Artigo 56º Os recebimentos de débitos fiscais, tantantis de entidades já encaminhadas para cobrança executiva, serão feitos exclusivamente à físcos de guia em duas vias, expedida pelo escrivão ou advogado, com o visto do organo jurídico do Prefeito, sucedido a cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único: A partir da data de publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorridos este prazo, ajuizan-

a competente orgão executivo.

Artigo 57º São guias, que serão datados e assinadas pelo emitente contínuo:

I - O nome do devedor e seu endereço

II - O número da inscrição da dívida

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere.

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito

V - as custas judiciais.

Artigo 58º Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuam o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único: Verificado, a qualquer tempo, a nonobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que tiverem dispensado.

Artigo 59º O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que julgou graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º Encaminha a entidade da dívida ativa para cobrança executiva, ressalvada a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, intitulado, pôr as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII Das Penalidades.

Seção I^a

Disposições Gerais

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e de códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I multa

II proibição de transacionar com as reparticipações municipais

III sujeição a regime especial de fiscalização.

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Artigo 63º A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensará o pagamento de tributos diretos e das multas, da convocação nome tais e dos juros de mora.

Artigo 64º Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido no pago de tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º A Omissão de pagamentos de tributo e a fraude fiscal serão apurada mediante representação, notificação preliminar, auto de infração nos termos da lei.

P

§ 1º - Dar-se-á por comprovante a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convidentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude e não pagamento de tributos tempestivamente, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de intimação desde requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade, mas infrações ou tutativas de infrações aos dispositivos deste Código implica os que a praticarem em responder solidariamente com os outros pelos pagamentos de tributos divididos ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Agravando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pelo mesmo pessoa, sera aplicada sómente pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68º - Agravada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, emper-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º - A fiança ás infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência

agravada de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgados administrativamente, a decisão condutoria referente à infração anterior.

Artigo 70º A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que nascasse ou vier.

Lei nº 2º

-Das Multas -

Artigo 71º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo único: Na imposição de multa, e para graduação ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração
- b) as mesmas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) Os antecedentes do infrator com relações às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I-Iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão destas.

II deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal.

III apresentar falsas declarações cadastrais, documentos ou declarações relativas aos bens

e atividades sujeitas à tributação municipal, com onus ou dado iurídicos.

IV deixar de comunicar, dentro do prazo legal previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fato anteriormente gravado.

V deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos as identificações ou caracterizações de fatos geradores ou base de cálculo do tributo municipais.

VI deixar de remeter à Prefeitura em seu sentido obrigatório a fazê-lo documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

VII negar-se a receber livros e documentos da gestão fiscal que interessam à fiscalização.

Artigo 73º - É passível de multa de 4 (quatro) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor disto o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tutar, ludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação estabelecida neste Código ou em regulamentos a ele referente.

Artigo 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas com prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou evasão do tributo.

Artigo 75º - Restaurando as hipóteses do art. 89 deste Código serão punidos com:

I multa de importâncis igual ao valor do tributo, nuncas inferior, por 1 (um) décimos do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, ou todo ou em parte, numa vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existênciia de artifícios doloroso ou intuito de fraude.

II multa de importâncis igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nuncas inferior a 8 (oito) décimos do salário mínimo regional, os que renegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existênciia de artifícios doloroso ou intuito de fraude.

III - multa de 10 (dez) décimos do salário-mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor diste.

a) - Os que Viciarem ou falcificarem documentos ou exentuacâo de livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalizaçâo ou fugir ao pagamento do tributo.

b) - Os que instruirem pedidos de isenção ou reduçâo de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contulham falsidade.

§ 1º - As penalidades que se refere o numero III serâo aplicadas na hipóteses em que não se puder efectuar o cálculo pela forma dos números I, II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do numero III, mesmo antes de vendido os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo

em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

a) - Controvérsia evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) - manifestos desacôdos entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) - remessa de informes e comunicações falsas aos Fisco com respeito aos fatos fadados e à base de cálculo de obrigações tributárias.

d) - Omissão de laicamento no livro fechado, declarações tributárias.

Artigo 3º

Da proibição de transacionar com as repartições municipais.

Artigo 76º Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem, digo, que tiverem com as prefeituras particulares de concorrência, coletivas ou formada de preços, celebrar contatados ou firmar de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração dos

Artigo 4º

- Da tipificação e Regime Especial da Fiscalização.

Artigo 77º - O Contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidente, na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser

submetidas a regime especial de fiscalização).

Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamentos.

Aca^d 5º

- Da Suspensão ou Encalamento de Inscrições

Artigo 79º Todas as pessoas físicas ou jurídica que gozarem e encarão de tributos municipais e infraírem disposições deste código ficaram privadas, por seu exercício da concessão e, no caso de reincidência dele privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da inscrição só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69. Desto Código

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Aca^d 6º

- Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Será punido com multa equivalente a 50 (cincos) dias do respectivo encalamento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quanto pôr estiver estabelecido na forma disto Código.

II - Os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavarem autos seu ofício aos respectivos legais, de forma a lhe acarretar multa.

Artigo 81º - As multas serão imposta pelo prefeito,

mediante representação da autoridade faze-
dária competente, se de outro modo não dispuser
o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82º - O pagamento de multa decorren-
te do processo fiscal se tornar exigível depois
de transitada em julgado a decisão que a
impõe.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes
fiscais Iº

Dos termos de fiscalização.

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário
fiscal que presidir ou proceder a exames e di-
ligências, fará ou lavrá, sob sua assinatura
termos circunstanciados do que apurar, do qual
constará além do mais que possa interessar,
as datas iniciais e finais do período fiscaliza-
do e a relação dos livros e documentos exam-
nados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabeleci-
mento local onde se verificar a fiscalização ou a
constatação da infração, ainda que se não
resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser
datilografado ou impreso em relação às par-
ticularidades, devendo os clara e preenchidos a
mão e utilizados as entrelinhas em brancos.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia
do termo autenticada pela autoridade, contra-
síclos no original.

§ 3º - A recusa do réu que não declarado per-
mitido autorizada não impõe a fiscalização ou

infarto, nem o o prejuízo.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização ou infacção, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos encargos, definidos pela lei Civil.

Lei nº 2º

Dá apreensão de bens e documentos.

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em seu regulamento.

Parágrafo único: Flanando prova, ou fundado suspeito, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º - Da apreensão far-se-á auto, com os elementos do auto de infacção, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 86 disto Código.

Parágrafo único: O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual for designado pelos autoritários, podendo a designação

ocair no próprio detento se for idôneo, e juiz de
atoante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos serão
constituídos, a requerimento (mediante depósito das
quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada
separadamente) diogo, do atuante ter-lhe devolvidos, ficando
(de)jetados no prazo cópia do intuito seu ou da
parte que deve fazer prova, caso o original não
seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º As coisas apreendidas serão constituídas
a requerimento mediante depósito da quantias
exigíveis, cuja importância será arbitrada
pela autoridade competente, ficandojetadas, até
decisão final os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único: Em relação a matéria desse
artigo, aplicar-se-ão que couber, o disposto nos
artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88º - Se o atuado não aprovar o
cumprimento das exigências legais, para a
liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data da apreensão,
serão os bens levados a leste público ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens
de fácil deterioração, a leste público ou leilão
podendo realizar-se a partir do próprio dia da
apreensão.

§ 2º - Apurando-se no sentido, importância
superior ao tributo e à multa devido, será o
atuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias,
para recular o excedente, se já não tiverem compare-
cidos para fazê-lo.

Secção 3º

Da notificação Preliminar

(Assinatura)

Artigo 89º - Verificando-se a omissão
nao dobra de pagamentos de tributo, ou qual-
quer infração de lei ou regulamento de que
possa resultar evasão de recolto, será expedida
contra o infrator notificação.

S 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo,
sem que o infrator tenha regularizado a
situação perante a repartição competente,
lavrar-se-á auto de infração.

S 2º Lavar-se-á, igualmente, auto de
infração quando o contribuinte se recusar
a tomar conhecimento da notificação
preliminar.

Artigo 90º A notificação preliminar
será feita em fórmula descabida de tolerância
própria, no qual ficará cópia a carbono
com o "ejente" do notificado, e conterá os elemen-
tos seguintes:

I - local, dia e hora de lavratura

II - nome do notificado

III - descrição dos fatos que motivaram e
indicada do dispositivo legal de fiscalização,
quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida

V - assinatura do notificador.

Parágrafo único - Aplicam-se a este arti-
go as disposições constantes dos parágrafos 1º
a 4º do artigo 83.

Artigo 91º Considera-se comprovado o débito
fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante
notificação preliminar, da qual não caiba recurso em
defesa.

Artigo 92º Não caberá notificação preliminar, devendo

O contribuinte terá imediatamente intitado

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, seu príncipe fiscal.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou faltar-se aos pagamentos do tributo.

III - quando fôr manifesto o ônus de comprovar

IV - quando incidir em nova falta de que podia resultar evasão de recibo, antes de decorridos um ano, contados a última notificação preliminar.

Título 4º

Da representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra todo acado ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outros e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionando, em letis ligados ao nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicando os elementos deste e mencionando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único: Não se admitirá representação feita porque haja sido, digo, sócio diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tiverem pedido esse qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as

diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator. atra-lo-a ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos iniciais

§ 1º

Do Ato de infração

Artigo 96º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou gaseiras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias, pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência aos termos de fiscalização, em que se denunciou a infração, quando for o caso;

IV - Contar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções dos autos acarretarão nulilada quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando confissão nem recaia agravada a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á mensal desse preceitúario.

Artigo 97º O auto de infração poderá ser lido ou comunicado cumulativamente com o de apreensão, entao contendo também os elementos disto. (art. 85 e Parágrafo único)

Artigo 98º - Da narrativa do auto terá ultima palavra o infatário:

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do ato ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (CAR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, desde que conhecido o seu domicílio fiscal do infatário.

Artigo 99º - A intimação presume se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo,

II - quando por carta, na data do recibo de volta, se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por edital, no término do prazo, contado desde a data da fixação, ou da publicação.

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, salvo em que sejam certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados os dispostos nos artigos 98 e 99 deste Código.

Item 2º

- Das Reclamações contra lançamentos -

Artigo 101º - O contribuinte que não concorda com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da (plena) publicação no órgão oficial da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento já feita por petição facultada a juntada de documento

Artigo 103º - A reclamação contra lançamento terá efeitos suspensivos de cobrança dos tributos lançados.

Capítulo 3º

- Da defesa -

Artigo 105º - O autorizado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106º - A defesa do autorizado será representada por petição à repartição por onde couber o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autorizado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107º - Na defesa, o autorizado aligará toda a matéria, que entender (difícil) dizer exatamente, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que existarem de documentos, e, seudo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, seu data vista a funcionário da repartição competente, para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias contado da data em que receber o processo.

Capítulo 4º

- Das provas -

Artigo 109º - Tendo os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 disto sólido, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior

24

a 30 (trinta) dias, em que eins outras devam ser produzidas.

Artigo 110º As perícias deferidas competirão aos peritos designados pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autor da ação, ou nas reclamações contra lançamentos pelos funcionários da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à agência de fiscalização.

Artigo 111º A autorizado o autor da ação será permitido, sucessivamente, impugnar os testemunhos nesse modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112º O autorizado e o reclamante poderão participar da diligência, das algações que tiverem juntadas ao processo ou constarem determinada diligência, para elas apreciaras no julgamento.

Artigo 113º Não admitirão prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimentos pessoais de seu representante ou funcionários.

Capítulo 5º

- Da decisão em primeiras instâncias

Artigo 114º Fimdo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que preferirá decidir, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entende necessário, a autoridade poderá, no prazo disto artigo, a requerimento da parte ou do ofício, da vista, sucessivamente ou autorizado e as autoridades, ou as reclamantes, e os impugnantes, por 5 (cinco) dias cada um, para algações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior,

a autoridade terá mais prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não ficará adstrita aos alegados da partes devendo julgar de acordo com as convicções, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo 4º (quanto), e permanecendo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º - A decisão judicada com simplicidade e clareza, conclusa pela procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra lançamento, definido especialmente os seus efeitos, mun e moutis caro.

Artigo 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertidos o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, ensejando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo 6º

- Dos Recursos -

Ato nº 1º

Do Recurso Voluntário.

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância cabrá recurso voluntário para o prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da fixação da decisão, pelos autuados ou reclamantes, pelo cônjugue ou pelo funcionário que houver produzido a

dessa, mas julgaremos conto

Artigo 118º É verdade que em uma litigacia recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e atañam o mesmo contribuinte, talvez quando profundos em um único processo fiscal.

Acaõ 2º

- D Garantia de Instância

Artigo 119º Vencido recurso voluntário interposto pelo autorado ou reclamante sua encaminhado ao preito, sem o prímo depósito da metade das quantias exigidas, estingue-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 120º - Quando a importância total do litigio exceder de 2 (duas) vizes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para intropocao do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança pester-seá mediante indicação de fiador idôneo a juiz da Administracão, ou pela cauca de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquecência destes, se fôr casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante cauca far-seá no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento da dívida rescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contado da notificação e o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidacão do débito.

Artigo 121º julgadovidos o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outros fiadores, indicando-os elementos comprovante da indoneidade do mesmo.

Parágrafo único: Não se admitirão como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma reconente nem o dízimo da Fazenda Municipal.

Artigo 122º Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Decanato 3º

Do Recurso de Ofícios.

Artigo 123º Das decisões de primeiro instance, sentenças, mo todos em parte; à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente intitulado recuso de ofício aos prefeitos com efeitos suspensivos, sempre que a importânciam em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único: A autoridade julgadora dará lugar de recurso de ofício, quando couber a medida, sempre ao funcionários que subvercerem a inicial do processo, ou que dos fatos tornar conhecimento, entre por recurso em petição encaminhada por intermédio das suas autoridades.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pelo notificado do contribuinte (para vir receber importância) digo, quando fôr caso, também seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os pagamentos do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da execução.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos) digo, a importância depositada em garantia da execução;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos mencionados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, disto Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à colarca executiva, dos débitos a que se refiram os números I-II, e IV se não satisfeitos nos prazos estabelecidos.

Artigo 125º A venda de títulos da dívida pública sentido em execução não se realizará abases da colarca,

deduzidas as despesas legais de mundo, inclusive
taxa oficial de carregagem, proceder-se-á em tudo
o que couber, de acôrdo com artigo 124, número IV
com o § 3º do art. 120, deste código.

Título III

Do Cadastro fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artigo 126º - O cadastro fiscal da Prefeitura
compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - O cadastro dos Veículos e Aparelhos automotores.

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

a) - os imóveis rágos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do município, em conformidade com as disposições do código tributário nacional e do Estadual relativo aos impostos incidentes na circulação de mercadorias.

§ 3º - P Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou habituais autónomos, com ou sem estabelecimentos, de serviço sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro do veículos e Aparelhos automotores

Comprende registro Geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou de propulsão motor, animal ou humano, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º. Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de Veículos aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícola e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestre.

Artigo 127º - todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercem atividade lucrativa no Município, estarão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da prefeitura.

Artigo 128º O poder executivo poderá celebrar convênios com a União, os Estados, Vizinhos a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Órgão Federal, para melhor caracterização de seu registro.

Artigo 129º - A prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Cadastro a fim de atender a organização fazendária dos Tributos de sua competência, especialmente relativos a contribuição de Melhoria.

Capítulo II

- Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

(Assinatura)

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida.

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

III - pelo comprimissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - pelo possuidor de imóvel e qualquer título.

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição disca de seu feito no prazo regulamentar.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme anexo fornecido pela prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição definitiva ou de pronome de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser entregue o título de propriedade, ou de, ou de compra e venda de compra e venda, para as necessárias identificações.

§ 3º - Não tendo sido feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente,

Valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, o prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências diste artigo, sob pena de multa prevista neste código para o falso.

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre domínio inmóvel a ficha de inscrição mencionará ta circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e os cartórios por onde corre a ação.

Parágrafo único: Incluir-se-ão também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º - Em se tratando de sua lotação, nos lotamentos haverá títulos licenciados pelo prefeito, devendo o imóvel de inscrição ser acompanhado de um plano completo, em escala que permita a apuração dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas aos loteadores, dígo ao patrimônio municipal, as áreas empreendidas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, as organizações competentes, relação dos lotes que no seu anterior termo não foram alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarto e do lote e o valor do contrato de Venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Artigo 135º - Devem ser obrigatoriamente comunicados

a prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único: A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada, é informada juntamente de base a atualização respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - A comunicação de "HABITESE" à administração nova se completará com a remessa do bens respectivos à repartição fazendária competente da entidade disto de que foi atualizado o respectivo inscrito no cadastro imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes.

Artigo 137º - A inscrição no cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que assinhará e entregará na repartição competente da propria para cada estabelecimento, encarregada pela prefeitura.

Parágrafo único: Entende-se por Produtor, industrial e comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pelo legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de produtores, Industriais e comerciante deverá conter I - o nome a razão social, ou a denominação John Gómez responsabilidade de funcionários e estabelecimento em execu-

dos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização dos estabelecimentos, seja na zona urbana ou rural compreendendo o numero e tipo do píndio, do pavimento e da fiação ou outros tipos de dependência ou não, conforme a área ou de propriedade rural a elle sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da Atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou encerramento dos negócios.

Artigo 139º - O inspetor deverá ser permanentemente atualizado, ficando o responsável obrigado a comunicar á repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único: No caso de venda ou transferência do estabelecimento, seu observância do disposto neste artigo o adquirente ou seu sócio só responsável pelo débito e multas de contribuinte escrito.

Artigo 140º - A cessão dos estabelecimentos será comunicada á Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único: A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para os efeitos do Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de

qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial ou similar em caráter permanente ou avulso, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 142º constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro.

I - os que, embora no local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob o mesmo responsável de e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Vão ser considerados como locais diversos dois ou mais imóveis entre quaisquer que com comunicação interna, num os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 143º A inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empregado profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no repartição competente ficheiro próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da inscrição no cadastro de Veículos e de aparelhos automotores.

Artigo 144º A inscrição de Veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura não promove

distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes dos lotamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou aos comerciais, mesmo que localizados fora das zonas definidas no termo do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos para uso da União, do Estado ou Município.

Artigo 147º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (Vinte mil) metros quadrados, que nêles tinhão promovido os melhoramentos abaixo especificados, seu custo para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução de imposto devido na forma seguinte:

| | |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável | 10% |
| II - Esgoto | 10% |
| III - Pavimentação | 10% |
| IV - Canalização ou galarias para águas pluviais | 5% |
| V - guias e tangitas | 5% |

Parágrafo único: A redução será proporcional à extensão e acompanharia o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos relativos a ela relativos ao compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da aliquota a Base de Cálculo

Artigo 149º O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do Terreno.

Parágrafo único: O imposto territorial urbano que incide sobre os terrenos construídos será reduzido a 0,5% (meio por cento) quando seu proprietário não residir e desde que não possua outros imóveis do Município.

Artigo 150º O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte.

II - O índice médio de valorização correspondente à zona de venda realizadas nas zonas respectivas (digo em que estes situados o imóvel).

III - O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características dos terrenos.

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens movimentados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aprimoramento ou conservação.

Artigo 152º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base, de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano serão definidos em regulamento daquele pelo Executivo.

Artigo 153º O mínimo do imposto territorial urbano é de 5 (cinco) vintésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento a adjudicação.

Artigo 154º - O lançamento é o imposto territorial urbano feito que possível, seja feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º - Far-se-á lançamento no nome de qual estiver inserido o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condôminos, figura o lançamento em nome de todos condôminos, respondente cada um, na proporção de sua parte pelos ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver a posse do terreno.

§ 3º - Quando o móvel efeto o inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Nesse fim os herdeiros são obrigados a somar a transcrição perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha e de adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobretestado, serão em nome daquele que lançados em nome de mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário e fizerem as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a pessoas falecidas ou falecida em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações

que serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registos.

§ 6º No caso de Terrenos objecto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor Vendedor e do compromissário Comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º O lançamento e o recolhimento do imposto serão efectuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e recolhimento será feito no número de quotas que o regulamento.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial

Rúbrica.

Capítulo I

Da Incidência e das Exemções

Artigo 157º O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse, cimentamente ou não com o respectivo terreno, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Considera-se prédios, para os efeitos disto artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua dimensão, fornecendo destinos.

§ 2º Para efeitos disto imposto, entende-se como zona urbana a definida no termo do § 5º, 2º do artigo 145 disto código.

Artigo 158º São isentos do imposto os prédios edificados gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com exclusão de Terreno.

Parágrafo único: o imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,5% (meio por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não tenha outro imóvel no município.

Artigo 160º - O Valor Venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída

II - O valor unitário da construção

III - O estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O critério a ser utilizado para apuração do valor que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento trazido pelo executivo.

Parágrafo único: - O mínimo do imposto predial não de 5 (cinco) centavos do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e a arrecadação

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial não fute, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o Terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a situação existente ao emanar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto do Capítulo III.

do Título IV diste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados em a unir, em nome de seu proprietário condomínio.

Artigo 163º O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Imposto sobre os serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da competência das inscrições

Artigo 169º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprego ou profissional autônomo em seu estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos diste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho em a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de móveis e bens, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento)

da receita bruta média mensal do estabelecimento.

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de Transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170º - são isentos do imposto

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tanto ou quanto de prestação de trabalho a terceiros.

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais mesmos quando sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os matrizes, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Sobre aliquota e base de cálculo.

Artigo 171º O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta média mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único: No caso da alínea a do § 2º do artigo 169º, o imposto será calculado sobre 50 (cinqüenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172º - O imposto será cobrado permitindo alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este código.

Artigo 173º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta quanto de prestação

de serviços, ou quando os registos relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base do cálculo a receta bruta arbitrária, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - Fólios de salários pago durante o ano, adicionados de horário de diretores e retirados durante o ano.

III - 10% (dez por cento) do valor líquido do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelos profissionais autónomos.

IV despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174º O disposto no art. 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receta bruta corresponde exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de aliquotas fixas de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

Capítulo III

Do lançamento as recolhimentos

Artigo 175 - O imposto sera recolhido por meio de guia preenchida pelos próprios contribuintes de acordo com o anexo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receta bruta mensal manterão

obrigatoriamente, sistemas de registos do valor dos serviços prestados, na forma do seguinte artigo.

Artigo 177º - O montante do imposto a recolher, será pelo autoridade competente.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolorosa ou fraude.

III - quando existirem os registos a que se refere o art 176º ou fôr dificuldade o exame do mesmo.

Artigo 178º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feito, antes do lançamento do imposto.

Artigo 179º - O lançamento do imposto do serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todo o contribuinte inscrito existentes no cadastro dos Prestadores de serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, disto código.

Artigo 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeitos de lançamentos e cobranças de imposto.

I - as que embora no mesmo local, ainda que em idêntica rama de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídico, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único: Não são considerados comoiais diversos dois ou mais imóveis contíguos e que comunicacão indeterminadamente os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, quem na condição de prestadores de serviço de qualquer

natureza, ou decorre do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto não lançadas a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Artigo 182º As empresas ou profissionais autorizadas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada correspondente a uma destas atividades.

Artigo 183º No caso de serviços públicos e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.

Títulos VII

Das taxas

Das Incidências e das Taxas

Artigo 184º pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, será cobrado, pelo município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas

II - de licença

III - de expediente e serviço diverso

IV - de serviços urbanos

Artigo 185º Isto é, sujeitos das taxas de serviços urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do

Estado.

II - os templos de qualquer culto

Artigo 186º - São isentos da taxa de licença para tráfego ou veículo de propriedade de União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da taxa de fabricação de pesos e medidas.

Artigo 187º - A taxa de fabricação de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, ainda ou para qualquer artigo destinado a venda utilizados pelo público, e está arrecadada na conformidade da tabela anexa a este código.

Artigo 188º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigatoriamente a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir,vidamente arrebatados no período

Parágrafo único - A fabricação de que trata este artigo, se processar nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observando a legislação federal respectiva.

Artigo 189º - As fabricações serão feitas annualmente, ou quando necessárias, no díscuso do exercicio, e se processarão.

I - na repartição competente, quando tratar de indícios de atividade, que, por sua natureza, estjam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medida

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrumentos, alígo, em instrumentos ou na posturas municipais.

57

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190º - O uso de pesos, medidas e balança exclusivo de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, não aferidos previamente, ou quando a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração possível das penalidades previstas no Capítulo XVI Título I, deste Código.

Capítulo III

Das licenças

Lei nº 1º

Disposições Gerais

Artigo 191 - As tachas de licenças com o fato de gradar o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para práticas de atos dependentes, por sua natureza, de prévio autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 - As tachas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - novação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial.

IV - exercício, na jurisdição do município, do comércio eventual ou ambulante.

V - execução e obras particulares.

VI - execução de arranque e lotamento

em terrenos particulares:

VII - Tráfego de veículo e outros aparelhos automóveis

VIII - publicidade.

IX - Despocação de áreas em vias e logradouros públicos

X - Abate de gados fora dos metrôs municipais

Artigo 193º - Para efeitos de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 deste código.

Tecão 2º

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria e prestação de serviços.

Artigo 194º nenhum estabelecimento de produção, Comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pelo prefeito, sem que hajam suas responsáveis efetuado o pagamento da Taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Brasil, ou do Estado, não estão sujeitas da taxa de que Trata este artigo.

Artigo 195º O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificas mudanças de ramo de atividade.

S/jº - A taxa será cobrada na base de

0,5% (meio por cento) sobre o valor do capital registado do estabelecimento ou, na sua falta do Capital social total subscrito pelo autoridade municipal.

§ 2º - Entendendo-se por capital social o imprenendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados certidamente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da jurisdição, pela forma e duntas dos prazo legais estabelecidos para esse fim nos títulos III disto código.

Artigo 197º A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198º A taxa de licença de que fala esta lei, independente de lançamento e sua arrecadação quando da concessão da licença, a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Taxa 3º

Das taxas de renovação de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços

Artigo 199º - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços estarão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 200º - A taxa de licença para localiza-

será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento atualizado pelo cadastro atualizado do Prefeitura.

Artigo 201º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido imediatamente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202º - Nenhum estabelecimento poderá suspender suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo, anteriormente à expiração do prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203º - O não cumprimento dos dispostos no artigo anterior poderá acarretar a interdição do Estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição no exíme o faltoso de pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204º - Far-se-á anualmente, o lançamento da Taxa de renovação de licença de funcionamento, a ser arredondadas nas décimas sétimas em regulamento.

Decreto 4º

Da taxa de licença para funcionamento

61

Em horário especial

Artigo 205º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de Estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206º - A taxa de licença para funcionamento dos Estabelecimentos em horário especial será cobrada perdido, mês ou ano de acordo com a faixa que couber a este código, arrecadadas antecipadamente e independentemente da abertura.

Artigo 207º - É obrigatório a fixação, ponto do horário de licença, de localização, em local visível e acessório à fiscalização, do emissorante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especiais em que conste claramente esse horário. Pode ser feita por escrito neste código.

Secção 5º

Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

Artigo 208º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela prefeitura.

§ 2º. É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, toldos e semelhantes.

Artigo 208º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixo.

Artigo 209º - Serão definidas suas regras quanto as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis mas não ou logradouros públicos.

Artigo 210º - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia.
- II - Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente.
- III - durante o primeiro mês do trimestre em que for devido por ano.

Artigo 211º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212º - É obrigatório a inscrição, no respectivo competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de fizes própria, conforme modelos fornecidos pelo Prefeitura.

Artigo 213º - Não se sujeita na exigência disto artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festeiros ou comemorações especiais o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 214º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comercio eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 215º - Ao Comerciante eventual o ambulan-

de que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua jurisdição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214º - Responderem pelas taxas de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que pagam pelo respectiva taxa.

Artigo 215º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ou indústria eventual ou ambulantes.

I - Os engajados militados que exercem comércios ou indústrias em escala mínima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, folhas e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Decreto 6º

- Da taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 216º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todo os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro de áreas urbanas do município.

Artigo 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada em príncipe pedido de licença e pefitivo e pagamento da taxa devida.

Artigo 218º - A taxa de licença para execução de obras particulares terá cobrado de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 219º - São isentos de (impostos) dígos, taxas de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.

II - a construção de passos, quando do tipo aprovados pela prefeitura.

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Artigo 7º

- Da taxa de licença para execução de arranques e lotamentos de terrenos particulares.

Artigo 220º - A taxa de licença para execução de arranques de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arranques em vigor no município.

Artigo 221º - Nenhum plano ou projeto de arranques ou lotamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta lei.

Artigo 222º - A licença concedida contará de alvará, no qual se missionarão as obrigações do lotador ou arrendador, com referência à obra de que trata este artigo, de terraplenagem e urbanização.

Artigo 223º - A taxa de que trata este artigo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 8º

Da taxa de licença para o tráfego de veículos.

Artigo 224º - O pagamento da taxa fixo de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do

respectivos emplacamentos pelas repartições competentes.

Parágrafo único: Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226º - A taxa de veículos, no registo, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Artigo 227º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tracção animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se distinguem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seu proprietário.

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excepção o turismo devidamente licenciado em outros Municípios.

Artigo 228º.

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 228º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença do prefeito e, quando for caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229º - Incluem obrigatoriamente o artigo anterior.

I - Os cartazes, litrins, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostanários fixos ou rotante, luminoso ou não, avisados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada, em lugar público, por

meios de amplificador de voz, alto-falante e propagandas.

Parágrafo Único: Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante estradas de ingresso, avenidas e ruas que forem, de qualquer forma, vivas de via pública.

Artigo 230º - Responderão pela Observância das disposições dista Seção todos os pessoas físicas ou jurídicas; as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizada.

Artigo 231º - Sempre que a licença dependa dos requerimentos, este deve ser instruído com a descrição da posição, da localização, das cores, dos dizeres, das alusões e de outras características dos meios de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respetivos.

Parágrafo Único: Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade de do requerente, deve este juntar os requerimentos a autorização do proprietário.

Artigo 232º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis os anúncios, sujeitos à taxa, num número de identificação conhecido ou fornecido pelo representante competente.

Artigo 233º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pena liquidação, ficando, por isso, sujeitos à revisão da representação competente.

Artigo 234º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com tabelas anexas a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos a acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem com os publicados em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as tabuletas indicativas de títulos, granjas ou fazendas bem, como as do rumo ou direção de estradas.

III - Os disticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nos paredes de veículos inteiros.

IV - Os anúncios publicados em folhetos, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusas.

Taxa 10%

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 236º Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de barraca, barraca, mesa, tabuleiro, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em local permitido.

Artigo 237º Tem prazo de trinta e multa devido, a prefeitura apreenderá e remunerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria disposto

em locais não permitidos, ou colocado em vias e degradações públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este seção.

Secção IIº

Da taxa de licença para abate de gado produzido matadouro. Municipal.

Artigo 238º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artigo 239º - Considerada a licença de que trata os artigos anteriores o abate de gado fica sujeito aos pagamentos da taxa respetiva, estando de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 240º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em churrascaria, picanterias ou outros estabelecimentos similares, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado seja carne fresca e destinado ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241º - A arrecadação da taxa de que trata este seção só é feita nos atos da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242º - Fica sujeita as penalidades previstas neste código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da prefeitura o pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das taxas de expediente e serviço diverso.

Secção Iº

Dá taxa de expediente.

Artigo 243º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições do Poder Executivo, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pelas lavrarias de Termos, contatos com o município.

Artigo 244º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionário ou por quem tiver direito no ato do Governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânicos na ocasião em que ato fôr protocolado, assinado, ou, visto ou em que o instrumento fôr mal fôr protocolado, expedido ou anulado, de sua manha ou devolvido.

Artigo 246º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e estímulos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Secção IIº

Das taxas de serviços diversos

Artigo 247º - pela prestação dos serviços de numeracão de prédios de apreensão e depósitos e bens móveis, movimente e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de enterros, inclusive quanto as locações, mas cobrados as seguintes taxas.

I - De numeracão de prédios

II - de apreensão de bens móveis ou movimente e de mercadorias.

III - de alinhamento e nivelamento.

IV - de cemitérios

Artigo 248º - A arrecadação das taxas de que trata este artigo, seja feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução de acordo com as tabulações a este código.

Capítulo V

Da taxa de serviços urbanos

Artigo 249º - a taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de escoamentos e vigilância e sua devolução pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 250º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das comunas autônomas beneficiadas pelos serviços urbanos.

Artigo 251º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o mês de utilização do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente praticados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 252º - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5 (meio por cento) do salário mínimo regional (7).

Artigo 253º - A taxa de serviços urbanos não abrange fundamentalmente os impostos imobiliários.

Título VIII

Da Contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artigo 254º A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária tendo com limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura e alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

(+) Nota: Para se aplicar à taxa que incide sobre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplica-se o número de metros de fronteira do terreno pelo número de serviços, encontrando-se eventualmente a base do cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará montante da taxa a ser atribuído a cada economia.

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - proteção contra inundações, pavimentação em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água.

IV - canalização de águas potável e instalação de rede séptica.

V - aterros e obras de embelizamento em geral, drenagem, retificação de curso d'água (digo, incluir), e todo tipo de desenvolvimento paisagístico.

Artigo 255º para cobrança da contribuição de melhoria a propriedade imóvel deve:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto.
 - b) Orçamento dos custos da obra.
 - c) Orçamento do custo ligeiro, determinação da parcela dos custos da obra a ser financiada pela contribuição.
 - d) delimitação da zona beneficiada.
 - e) determinação da zona beneficiada, da valorização para toda a zona ou para cada uma área diferente, pela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (Trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deve ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo balanço.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 disto artigo.

Artigo 256º - Responderá pelos pagamentos da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo respectivos lançamentos, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessor, a quem títulos.

Artigo 257º - As obras ou melhoramentos que integrem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas.

I - ordinário, quando referente a obras primitivas

de iniciativa da própria administração.

II - Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitado por, meios mesmo, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 288º - No cálculo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 259º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou o testado dos terrenos.

Artigo 260º - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos sujeitos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único: A Educação de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situado dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e aos Municípios.

Artigo 261º - No cálculo da contribuição de melhorias deverão ser individualmente considerados os móveis constantes de lotes mutuamente aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 262º - Para efeitos de cálculo e lançamentos da contribuição de melhoria considera-se-a como uma

de propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 263º: Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264º: Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira a estrada da vila e sua cobrada de cada proprietário proporcionalmente aos terrenos ou frações idênticas de terrenos de cada um. A área reservada em logradouros intimo de serventia domum, sua pavimentação integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 265º: No caso de cancelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 266º: Para efetuar os ^{novos} lançamentos previstos no artigo anterior será quota relativa à propriedade relativa distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Artigo 267º: As obras a que se refere ao II do artigo 257º, quando julgado interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido fixada pelos interessados a causa fijada.

§1º: A importância da causa não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total autorizado.

§2º: O órgão fazendário promoverá a seguir a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará

Também, a causa que couber a cada interessado.

Artigo 268º Completadas as diligências que trate o artigo anterior expedir-se-á edital comum de o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e causas arbitrárias.

§ 1º Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, devem manifestar-se sobre, se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as causas, apontadas as divergências e resolvendo a mesma.

§ 2º As causas não vinculadas e devem ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de encerramento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º Não tendo prestado, totalmente, as causas, no prazo de que trata § 2º, a obra solicitada não terá juízo devolvendo as causas depositadas.

§ 4º Em tudo prestada (totalmente) digo todas as causas individuais e achando-se solucionadas as referidas fites, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativo à execução das obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada à das causas prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as causas a recibo respectivo, anotando-se no lançamento de contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269. Feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário

acôdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único: A execução das obras e melhoramentos só terão início após julgamento das reclamações de que trata este Código) artigo.

Artigo 270º A contribuição de melhoria será para de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto do juro correspondente.

Artigo 271º Quando a obra for entregue gratuitamente ao público a contribuição devidas, com desconto dos juros correspondentes, de melhoria, a juiz da administração podrá ser cobrada proporcionalmente as custas das partes coincididas.

Artigo 272º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da cívica pública municipal, pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra o melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Artigo 273º Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento que seja à contribuição de melhoramento, o orgão fazendário,ará cientificado a fin de, em entidade negativa que venha a ser fornecida

fazer constar o ônus fiscal correspondente aos empreendimentos respectivos.

Artigo 274º Na medida fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Pefito fazê-lo, mediante débitos e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único: O pefito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de melhoria.

Artigo 275º Não caberá a exigência da Contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem previsão observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Artigo 276º Entender-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios e complementares habituais como estudo topográfico, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, quicais, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quanto contidos.

Artigo 277º A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada.

II - em vias cuja tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da propriedade, deve ser substituída por outro de melhor qualidade.

51º Nos casos de substituição por tipos idênticos ou equivalente não é dividida a contribuição, desde que as obras primitivas tigam sido executadas sob o regime de contribuição de melhorias, taxes de encalhamento ou tributo equivalente.

52º Nos casos de substituição por tipos de melhorias qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova, o da parte correspondente ao antigo, restando este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nula para efeitos, o custo da pavimentação antiga, quando feita em material sílico - argiloso, macadame ou em simples apedaleamentos.

Parágrafo 3º. Nos casos de substituição por motivos de argumento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 278º Os custos das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos do artigo anterior, serão divididos entre a prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando uma parte aos proprietários e outra parte à prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários liquidado disposto no artigo 255 disto Código.

Artigo 279º Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via escavavel de largura superior a 20 (vinte) metros, quando o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 280º Aventado periodicamente o programa

ordinário da pavimentação, procederão as repartição
Técnicas competentes à elaboração dos projetos e
das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281º aprovado o orçamento de cada Trecho
típico e apurada a importância a ser distribuída
entre as áreas marginais, será verificada a quota
correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artigo 282º Entende-se por obras de construção
de estradas os trabalhos de levantamento, locação,
feiros, mata-burro e outras, e, quando se trar de obras
contratadas, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de cons-
trução as de pavimentação asfáltica, polítrica ou
a paralelepípedo, quando executada em todas as es-
tuas de estradas, ligando uma aglomeração urbana
a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as
obras de construção de serviços (exclusivamente) digo,
estificação parcial, construção de Pontes, viadutos,
pontilhões, mata burro e enquadramentos em es-
tradas existentes.

Artigo 283º A distribuição de melhoria exigida
na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à
modernização parcial de disposas feitas com a construção
de estradas municipais e será exigível do proprietário
terrenos marginais, industriais ou adjacente às obras re-
ligadas na área rural do município, quando a obra re-
sulta benefício para os mesmos.

Artigo 284º O auto das obras de construção de cada
estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I da

título, será dividido entre prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou naqü à estrada construída, mas cuja propriedade passou mediata ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiada.

III - o restante cabrá à prefeitura, à conta das quotas de fundo rodoviário, ou de outras destinadas à construção de estradas.

Artigo 285º Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinhar ao uso privativo dos mesmos, obra-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio o integral do valor orçado.

Artigo 286º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros do beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários, os valores reais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) de um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou a um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor real de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 287º Aplicar-se-ão quanto aos condôminos, no lançamento à arrecadação ista taxa, as disposições

constantes do Capítulo I deste Título.

Título IX

Das Disposições Finais.

Artigo 288º Salário mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Artigo 289º Os (secretários) dígo, créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1969, ficarão preservadas em lei de orçamento independentemente de sua inserção na Dívida Ativa do Município.

Artigo 290º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Pács Municipal de Barra do Garças, 24 de dezembro
de 1969

Interventor Federal Municipal
M. Júnior de Oliveira Souza

TABELA N°)

Imposto sobre bens de qualquer natureza
Discriminação.

| | |
|---|-------------|
| I - Profissionais liberais - - - - - | Var\$100,00 |
| II - Agentes, prepostos, representantes intermediários de negócio, corretores, libeiros despachantes em geral e outros profissionais que a este se annullam - - - - - | Var\$65,00 |
| III - Proprietários de veículos automotores, | |